



MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

PARECER Nº: 0028/2025

PROCESSO:08001088202492

INTERESSADO: Gabinete de Projetos Especiais - GABPE

ÓRGÃO DE ORIGEM: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À Chefia da PTLC,

1. Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete de Projetos Especiais (GABPE) acerca de Edital e anexos relativos a processo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada na fabricação, incluindo entrega e instalação, de madeira laminada colada e telhas termoacústicas com estrutura metálica do tipo sanduíche, objetivando equipar o parque público Governador Eduardo Campos, na área do antigo Aeroclube do Recife, localizado no bairro Pina, na cidade do Recife. O valor estimado da contratação é de R\$ 8.942.325,51 (vide fls. 2).

2. O GABPE traz aos autos: plantas, projetos e memorial descritivo da madeira laminada colada (fls. 4-25), detalhamento das soluções propostas e precificação (fls. 27-103), justificativa de ausência de preços de referência (fls. 104-105), ETP (fls. 181-220), Termo de Referência (fls. 221-236), mapa de riscos (fls. 307-309), solicitação de compra e contratação (fls. 310-311), nota de reserva (fls. 312), Edital e anexos (fls. 315-376) e solicitação de aprovação da despesa no CPF (fls. 377-382).

3. Em análise preliminar, a PGM/PTLC, por meio da Diligência n. 1162/2024 (fls. 390-391), solicitou esclarecimentos sobre a análise técnica da GGLIC, inclusão do objeto no PCA e as providências orçamentárias e financeiras que subsidiam a pretensa contratação. Em atenção à solicitação da PGM/PTLC, o GABPE informou a dispensa da análise na forma da legislação da GGLIC, a inclusão do objeto no PCA e a pendência da aprovação no CPF (que, frise-se, pode ser alçada, em termos futuros, como condicionante da efetiva realização do





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

certame e processamento da contratação).

4. Os autos foram remetidos à PGM/PTLC para análise prévia na forma do art. 53, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021, não sendo o caso de dispensa de análise prevista na IN 1/2024-PGM.

5. Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, com previsão de critério de julgamento pelo menor preço e disputa na forma eletrônica. O objeto encontra-se agrupado em itens em lote único e pode ser qualificado como bens e serviços comuns (art. 6º, XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021), sendo aplicável o pregão com base no art. 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021. Estudo técnico preliminar constante dos autos, na forma do art. 18, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, com a justificativa da contratação e descrição da necessidade da Secretaria.

6. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses (vide art. 105). O ETP e o TR evidenciam, dentro das possibilidades legais, as questões relativas à subcontratação, participação de consórcios. Há a previsão da contratação no PCA. Por seu turno, o Edital dispõe sobre todos os elementos do art. 25 da Lei n. 14.133/2021, a saber: descrição do objeto da licitação; regras relativas à convocação; julgamento; habilitação; recursos; penalidades da licitação; fiscalização e gestão do contrato; entrega do objeto; e condições de pagamento. O rito procedimental seguiu as fases do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. A minuta contratual cumpre os requisitos dispostos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, salvo no que diz respeito à disposição acerca do reajuste (que, como condicionante da presente aprovação, deverá ser alterada trazendo as regras de reajustamento constantes do Decreto Municipal n. 37.817/2024, que revogou o Decreto Municipal n. 32.425/2019).

7. Ressalto que há, nos autos, a análise de riscos disposta no art. 18, X, da Lei Federal n. 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto Municipal n. 37.574/2024. Acerca dessa análise de riscos, vale esclarecer que consiste em documento distinto da “matriz de riscos” contratual (art. 22 e art. 103 da Lei Federal n. 14.133/2021). Como afirma Joel de Menezes Niebuhr, a matriz de riscos não se confunde com a “análise de riscos” exigida pela lei. A





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

análise “serve para que a Administração identifique e trate os riscos da licitação e da contratação”; já a matriz de riscos “é documento contratual, que distribui os riscos da contratação entre contratante e contratado”. De modo que “a análise de riscos é essencialmente uma atividade de planejamento”; e a matriz de riscos, embora configure “um desdobramento da análise de riscos”, é documento contratual, “ainda que sua minuta seja produzida na etapa preparatória da licitação”. Outra distinção relevante é que a análise de riscos é, em regra, obrigatória; sendo a previsão de matriz de riscos, em regra, facultativa (art. 18, X; art. 22, caput; e art. 103 da Lei Federal n. 14.133/21).

8. Uma vez aprovados o Edital e anexos, devem ser divulgados no Portal de Compras do Município sem necessidade de identificação ou registro para acesso, em atenção ao disposto no art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021. Deve-se conferir publicidade ao edital de licitação mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município (art. 54, caput, e §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021).

9. Como pendência, reitero a necessidade de adequação das minutas no que diz respeito ao possível reajuste contratual, conforme exposto no item 6 acima.

10. À vista do exposto, opino no sentido da aprovação da minuta do Edital e de seus anexos, haja vista a observância da legislação de regência, com a reafirmação das condicionantes acima expostas (vide itens 6 e 9).

À consideração superior.

Recife, 15 de janeiro de 2025

Bruno Santos Cunha - Procurador do Município do Recife

Matrícula 87.476-8 - OAB/PE 1.033-B





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 0099/2025

PROCESSO:2024.02.005541

INTERESSADO: Gabinete de Projetos Especiais - GABPE

ÓRGÃO DE ORIGEM: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA,

De acordo em linhas gerais com o parecer, sobre edital de pregão eletrônico, **observadas as recomendações e condicionantes nele contidas, com os ajustes e complementações abaixo:**

1) quanto à redação constante da **cláusula sétima** da minuta de contrato, deve ser adotada a redação simplificada abaixo, uma vez que é suficiente a previsão mais detalhada contida no Decreto Municipal:

CLÁUSULA SÉTIMA: A concessão de reajuste de preços será avaliada nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 32.425/2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O reajuste deve ser tempestivamente solicitado pela contratada nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Municipal nº 37.817/24, sob pena de preclusão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em se tratando de contrato por escopo, o pedido deve ser formalizado nos doze meses seguintes após completado o período aquisitivo da anualidade de que trata o *caput* e até o término da vigência contratual (art. 18, I e III, do Decreto Municipal nº 37.817/24).

2) quanto à cláusula nona, que trata da garantia, necessário adequar a redação ao objeto contratual, reportando-se ao teor do **item 9 do TR** (fls. 230/231);

Assim, **após cumpridas as ressalvas** indicadas no parecer, com as complementações e ajustes deste encaminhamento, notadamente quanto à apresentação de autorização do CPF,





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

além das alterações apontadas acima, pode-se proceder à divulgação do edital, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/21.

À consideração superior.

Recife, 17 de janeiro de 2025

Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

Procuradora-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, em exercício

Matrícula 109.422-0





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Geral Adjunta

ENCAMINHAMENTO Nº 0047/2025

PROCESSO: 2024.02.005541

INTERESSADO: Gabinete de Projetos Especiais - GABPE

ÓRGÃO DE ORIGEM: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Exmo. Procurador-Geral do Município,
Pedro Pontes,

Cumprimentando-o, cordialmente, remeto-lhe o Parecer n.º 28/2025, elaborado pelo (a) Procurador (a) Bruno Cunha, ratificado pela Chefia da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, com o qual concordo.

Pontuo que a análise desta PGM cinge-se ao aspecto estritamente jurídico-formal, restringindo-se à observância da higidez legal e processual, não adentrando nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros concernentes à conveniência e à oportunidade da prática de atos administrativos e de gestão, que ficam reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

À consideração superior.

Allyson Bezerra

Procurador-Assistente da PGA

Matrícula n. 109.557-9





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

GABINETE

ENCAMINHAMENTO Nº 0094/2025

PROCESSO:2024.02.005541

INTERESSADO: Gabinete de Projetos Especiais - GABPE

ÓRGÃO DE ORIGEM: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

Pedro José de Albuquerque Pontes

Procurador-Geral do Município

